



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.976/08

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima Pereira da Silva

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Santa Rita

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.580/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.976/08 referente .à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima Pereira da Silva, Matrícula nº 51.863-8 Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2014.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício -RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.976/08**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Santa Rita, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima Pereira da Silva, Matrícula nº 51.863-8, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 12 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, e idade de 41 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após algumas correções achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**